



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.057 - MG (2011/0230479-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAL DE HOTÉIS E RESTAURANTES DONA BEJA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE TUNES MASSARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE
MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : SUELY IZABEL CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de participação de hotel de médio porte em licitação reservada a hotéis de grande porte.
2. O Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação das regras do Edital, que a agravante não cumpria as exigências, nos seguintes termos: "administrar dois hotéis de médio porte não é o mesmo que administrar um hotel de grande porte, dada a diversidade de atuação requerida na área administrativa" (fl. 652).
3. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, procedimentos obstados consoante as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.057 - MG (2011/0230479-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAL DE HOTÉIS E RESTAURANTES DONA BEJA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE TUNES MASSARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE
MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : SUELY IZABEL CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por entender que a análise de cláusula do edital, em conjunto com as circunstâncias fáticas da demanda, é vedada nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A agravante sustenta, em suma, que "a discussão restringe-se à possibilidade ou não de se utilizar o somatório de atestados para fins de habilitação na licitação ora atacada: a recorrente apresentou dois atestados que juntos comprovam ter a licitante administrado o total de 154 unidades habitacionais, ao passo que a Administração a inabilitou porque, no entendimento desta, a licitante deveria comprovar em um único atestado ter administrado 114 unidades habitacionais" (fl. 731).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.057 - MG (2011/0230479-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme estabelecido na decisão monocrática, o Tribunal *a quo* assim estabeleceu:

O edital do certame, a respeito da qualificação técnica dos participantes, assim dispõe:

7.6 Qualificação técnica:

7.6.1. Prova de estar o licitante operando ou já ter operado hotel, pelo menos do mesmo porte (número de unidades habitacionais) do Hotel da Previdência.

7.6.2. A comprovação do atendimento do requisito do item anterior poderá ser feita por atestados e/ou por meio de dossiers, folders, fotos ou qualquer outro recurso que contenha dados objetivos sobre o nível de qualidade das instalações e dos serviços dos hotéis operados pela licitante. A CODEMIG poderá verificar, in loco, a veracidade das informações prestadas, a qualquer tempo.

7.6.3. Apresentação de curricula vitae dos principais executivos da empresa, com comprovação do vínculo empregatício ou de participação societária. Se o licitante utilizar-se de consultores, deverá definir atribuições e carga horária e comprovar vínculo de trabalho.

7.6.4. Atestado de visita passado pela CODEMIG, em nome da licitante, comprovando que esta, através de representante, visitou o hotel e tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do arrendamento.

Observo que o recorrente foi inabilitado por ter descumprido o item 7.6.1 do edital, na medida que não comprovou estar administrando ou ter administrado hotel, pelo menos do mesmo porte (número de unidades habitacionais) do Hotel da Previdência (f. 194), que é de 114 unidades (f. 202).

A própria apelante admitiu, em suas razões recursais, que administra conjuntamente dois estabelecimentos hoteleiros, sendo um de 82 unidades habitacionais e outro de 72, o que totaliza 154 unidades.

No entanto, verifico que os itens 7.6.1 e 7.6.4 do edital referem-se a hotel no singular.

Assim, a interpretação que deve ser dada às normas editalícias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supra descritas é no sentido de que a soma das unidades habitacionais de mais de um hotel é inadmissível. Isso porque, administrar dois hotéis de médio porte não é o mesmo que administrar um hotel de grande porte, dada a diversidade de atuação requerida na área administrativa.

Aliás, a interpretação ora feita é que melhor atende o interesse público. E o objetivo do edital do certame não pode ser desvirtuado, sob pena de ferir o princípio da igualdade.

Assim, ausente a prova do cumprimento dos requisitos previstos no edital relativos à capacitação técnica, é evidente que inexiste direito líquido e certo a ser tutelado, o que torna inacolhível a irresignação (fls. 651-652).

Reitero, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a análise de cláusula do edital, em conjunto com as circunstâncias fáticas da demanda, é vedada nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO INTERPRETA CLÁUSULA EDITALÍCIA COM BASE EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem decidiu com base em provas e interpretação de cláusula editalícia, não configurando violação de literal disposição de lei. A reforma que pretende a agravante exigiria o exame de cláusula do edital em conjunto com as circunstâncias fáticas da demanda, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e da interpretação analógica da Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.". Precedentes.

2. Quanto à divergência jurisprudencial, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1201312/MG; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJe 19/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. *In casu*, o exame das razões recursais revela a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação da questão relativa ao deferimento da liminar a qual sustou o processo licitatório, e, *a fortiori*, os atos tendentes à execução do objeto licitado.

3. A título de argumento "*obiter dictum*", o recurso especial não reúne condições de admissibilidade em face da interpretação de cláusula de edital de licitação, mercê da aplicação analógica da Súmula 05/STJ. Precedente: REsp nº 709.378/PE, Primeira Turma, DJ 03/11/2008.

4. Deveras, *in casu*, o exame acerca do cumprimento de regra editalícia, notadamente no que tange ao cumprimento do item 18, subitem 18.3 do edital nº 33/2003, qual seja o modo de apresentação da documentação exigida, carece de interpretação de cláusulas editalícias, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: Assim, não havendo no edital da licitação exigência para que a empresa licitante apresentasse o envelope de habilitação com cópias e originais da documentação exigida no edital, não pode a mesma ser inabilitada do certame por ter apresentado envelope contendo apenas as cópias dos documentos exigidos pelo edital, e, na fase de habilitação, seu representante legal, ter apresentados os originais ao pregoeiro para conferência. Ademais, o edital possibilitou aos licitantes apresentar a documentação exigida no edital do original, ou por cópia acompanhada do original, entretanto, foi omissa acerca do momento para autenticação dos documentos. Desse modo, 'é razoável concluir que a este procedimento (autenticação dos documentos) ficou reservado o momento para verificação da referida documentação habilitatória'. (fls. 183)". (fls. 250/251)

5. Deveras, o exame acerca das circunstâncias que redundaram no reconhecimento da validade da documentação da empresa participante do processo licitatório, ora recorrida, para atendimento do objeto da licitação, e, *a fortiori*, na sua manutenção no certame, reclama a análise das cláusulas do edital de licitação, interdita em sede de recurso especial, em razão da Súmula 05/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1032575/MG; Rel. Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJe 19.2.2010.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0230479-4

AgRg no
AREsp 100.057 / MG

Números Origem: 10024080442056 10024080442056004 2408032551379 24080442056

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAL DE HOTÉIS E RESTAURANTES DONA BEJA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE TUNES MASSARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS -
COMIG
ADVOGADO : SUELY IZABEL CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAL DE HOTÉIS E RESTAURANTES DONA BEJA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE TUNES MASSARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS -
COMIG
ADVOGADO : SUELY IZABEL CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.